



Ofício n.º 291001/2024

Poranga-CE, 29 de outubro de 2024.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Poranga, Estado do Ceará,

FRANCISCO ANTONIO CHAVES PORTELA

Presidente

Avenida Dr. Eptácio de Pinho, s/n - Vila Nova - Poranga-CE

CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA-CE
CNPJ: Nº 02 181 976/0001-33
PROTOCOLO
02/11/2024
SECRETARIO

**Poder Executivo. Iniciativa. Projeto de Lei.
Ratificação das alterações realizadas no
Protocolo de Intenções, em todos os seus termos,
consubstanciado no Contrato de Consórcio
Público de Manejo de Resíduos Sólidos da
Região Sertão de Crateús.**

Cumprimentando-o cordialmente, no uso de minhas atribuições legais, tenho a honra de remeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares o Projeto de Lei de iniciativa do Executivo que propõe a ratificação das necessárias alterações aprovadas em assembleia geral pelos entes consorciados no Protocolo de Intenções, em todos os seus termos, consubstanciado no Contrato de Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Sertão de Crateús, do qual nosso município é parte.

Sobre o projeto em tela, importa ressaltar que as alterações promovidas, devidamente aprovadas em assembleia geral e em estrito cumprimento das normas que regem o Consórcio, se mostram extremamente necessárias tendo em vista que garantirão uma melhor execução das atividades inerentes ao referido órgão e com mais eficiência.

Dada a relevância do tema em comento, juntamente com os demais entes públicos consorciados, foram aprovadas as alterações que ora submetemos à apreciação desta augusta casa legislativa para ratificação.

Ante o exposto, certos de merecer o respaldo necessário dessa Casa Legislativa na aprovação da matéria em tela, em regime de **urgência, urgentíssima**, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Carlos Antonio Rodrigues Pereira
Carlos Antonio Rodrigues Pereira

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 018/2024.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA-CE
CNPJ: Nº 02 181 976/0001-33
PROTÓCOLO
EM 01/11/2024
SECRETÁRIO: _____

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Corte de Leis, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o Processo Legislativo, Projeto de Lei que propõe a ratificação das alterações realizadas no Protocolo de Intenções, consubstanciado no texto do Contrato de Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Sertão de Crateús, o qual é integrado pelo nosso Município.

O Consórcio Público constituiu-se na forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, integrando, nos termos da lei, a administração indireta dos entes consorciados.

Considerando as alterações decorrentes das leis e a necessidade de adequação de alguns pontos até os dias atuais, o Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Sertão de Crateús teve de realizar revisões no texto do Contrato de Consórcio Público, por meio de sua Assembleia de Prefeitos, para melhor se adequar às exigências da Lei Federal n.º 11.107/05 e pela Lei n.º 14.133/2021.

De tal modo, a Assembleia de Prefeitos (Assembleia Geral) resolveu, mais uma vez, consolidar as alterações promovidas no texto do Contrato de Consórcio Público, conforme o texto que ora apresentamos a Vossas Excelências, notadamente por força do artigo 12 A da Lei Federal n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, que dispõe:

Art. 12-A. A alteração de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei pela maioria dos entes consorciados. (Incluído pela Lei n.º 14.662, de 2023)

Juntamente com este Projeto de Lei segue o seguinte:

ANEXO I – Minuta com as Cláusulas que foram alteradas no Contrato de Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Sertão de Crateús já aprovadas em Assembleia Geral Ordinária.

Destarte, além de assegurar maior segurança jurídica às relações dos entes envolvidos, o Consórcio continuará fomentando a modernização e o fortalecimento da capacidade de gestão pública municipal, por meio do desenvolvimento de ferramentas, garantindo, assim, uma prestação de serviços públicos mais qualificada no atendimento às necessidades dos entes consorciados.



É importante ressaltar que a instituição e as alterações do Contrato de Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Sertão de Crateús exigiram todo um processo anterior de debate cujo resultado deve ser apreciado por esta casa legislativa, para ratificação das modificações propostas.

Por fim, nunca é demais lembrar que compete ao estado democrático de direito atender, direta ou indiretamente, as necessidades sociais por meio da definição e execução de políticas públicas, em consonância com as normas objetivas, de natureza principiológica e programática, consignadas na Lei Maior.

Assim, tais normas devem ser atualizadas para se adequar às dinâmicas e inovações sociais.

Por todos esses motivos mostra-se imprescindível a participação de nosso município no Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Sertão de Crateús, e a conseqüente ratificação das modificações de seu Contrato de Consórcio, a fim de garantir o desenvolvimento estruturante, capaz de satisfazer a necessidade da população envolvida, por meio de gestão pública eficiente e transparente.

Diante do acima exposto, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei em **regime de urgência**, na forma da Lei Orgânica do Município, tendo em vista a importância da matéria, dado o seu relevante interesse municipal e a necessidade de se concluir o mais breve possível essa etapa, a fim de possibilitar a regularização dos procedimentos do Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Sertão de Crateús, que está em plena atividade.

São essas, Excelentíssimos Senhor Presidente da Câmara de Vereadores e Senhores Vereadores, as bases da formulação e os motivos da apresentação do comentado Projeto de Lei, que submeto à apreciação de Vossas Excelências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências os protestos de minha alta consideração.

Carlos Antonio Rodrigues Pereira
Carlos Antonio Rodrigues Pereira

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N.º 018 DE 29 DE outubro DE 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA-CE
CNPJ: Nº 02 181 976/0001-33
PROTOCOLO
EM 01 / 11 / 2024
SECRETÁRIO: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA-CE
CNPJ: Nº 02 181 976/0001-33

APROVADO

05 / 11 / 2024

**RATIFICA AS ALTERAÇÕES REALIZADAS NO
PROTOCOLO DE INTENÇÕES,
CONSUBSTANCIADO NO CONTRATO DE
CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DE
RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO SERTÃO DE
CRATEÚS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORANGA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1.º. Nos termos do artigo 12 da Lei Federal n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, e do artigo 29 do Decreto n.º 6.017, de 17 de janeiro de 2007, ficam ratificadas, em todos os seus termos, as alterações realizadas no Protocolo de Intenções, consubstanciado no Contrato de Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Sertão de Crateús, firmado entre este Município e o Consórcio, mediante autorização da Lei Municipal n.º 115/2019 de 12 de junho de 2019.

Art. 2.º. O texto consolidado do Contrato de Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Sertão de Crateús onde a Gestão Pública Municipal é parte integrante do Anexo I desta Lei.

Art. 3.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORANGA, Estado do Ceará, aos 29 do mês de outubro do ano de 2024.

Carlos Antonio Rodrigues Pereira
Carlos Antonio Rodrigues Pereira

Prefeito Municipal

**ANEXO I – ALTERAÇÕES APROVADAS EM ASSEMBLEIA
GERAL ORDINÁRIA DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DE
RESÍDUOS SÓLIDOS – REGIÃO SERTÃO DE CRATEÚS OCORRIDA
NO DIA 22.08.2024.**

1. DO CONSORCIAMENTO

Cláusula 2ª (...)

§ 7º (nova redação) A subscrição do presente instrumento dar-se-á mediante a assinatura do representante legal do Município em duas vias, que ficarão sob a guarda do Presidente do Consórcio. O Presidente providenciará mais duas vias, em cópia e acompanhadas de certidão autenticadora por ele emitida, que serão entregues a cada Município subscritor, uma para arquivamento junto à Prefeitura Municipal e outra para acompanhar o Projeto de Lei de ratificação, a ser encaminhado à Câmara Municipal;

§ 8º (nova redação) Por solicitação de Prefeito Municipal ou de Câmara Municipal, o Presidente do Consórcio emitirá certidão informando os Municípios que o subscreveram.

2. DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE

Cláusula 6ª (nova redação) (Da sede e área de atuação). A sede do Consórcio é Santa Quitéria sua área de atuação corresponde à soma dos territórios dos Municípios que o integram.

3. DOS OBJETIVOS

Cláusula 7ª (...)

V - (nova redação) contratar com dispensa de licitação, nos termos da alínea J, inciso IV do caput do art. 75 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas como catadores de materiais recicláveis para prestar serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo na área de atuação do Consórcio;

XIII - (nova redação) atendendo solicitação de entes consorciados, realizar licitação compartilhada das quais decorram contratos celebrados por entes consorciados ou órgãos de sua administração indireta art. 181, da Lei nº. 14.133/2021), restritas às que tenham como objeto fornecimento de bens ou serviços de interesse direto ou indireto dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos;

4. DA GESTÃO ASSOCIADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Cláusula 8ª (...)

§ 3º (...)

a - (nova redação) prestação direta por órgão ou entidade da administração dos Municípios consorciados, utilizando contrato de prestação de serviços nos termos da Lei 14.133/2021;

d - (nova redação) prestação por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, contratadas por ente consorciado, por órgão ou entidade de ente consorciado ou pelo Consórcio, nos termos da alínea J, inciso IV do caput do art. 75 da Lei nº. 14.133/2021.

5. DA ASSEMBLEIA GERAL Das competências

Cláusula 18ª (...)

XIII - (nova redação) homologar a indicação dos ocupantes para os cargos em comissão e autorizar a exoneração mediante aprovação por maioria qualificada dos entes consorciados, exceto, em caso de exoneração a pedido, assim sendo concedida de forma imediata pelo Presidente.

6. DA ELABORAÇÃO E ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS

Cláusula 22ª (nova redação) *(Da Assembleia estatuinte)*. Atendido o disposto no Parágrafo Único da Cláusula Quarta, pelo menos três Municípios que ratificaram este instrumento convocarão conjuntamente a Assembleia Geral para a elaboração dos Estatutos do Consórcio, por meio de edital por eles subscritos o qual será publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará e enviado por meio de correspondência a todos os subscritores do presente documento;

§ 5º (nova redação) As publicações em geral serão realizadas no sítio eletrônico oficial do Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Sertão de Crateús e nos quadros de avisos da Sede, este de fácil e ampla visualização, e por cada ente consorciado na forma de suas publicações oficiais, obedecendo ao Princípio da Publicidade previsto no Art. 37 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

7. DA PROCURADORIA JURÍDICA, CONTROLADORIA E OUVIDORIA

Cláusula 31ª (nova redação) A procuradoria, controladoria/ouvidoria são investidos em caráter de livre nomeação e exoneração, com indicação da Presidência e homologação a cargo da Assembleia Geral do Consórcio, obedecerá a jornada de trabalho de 40 horas podendo exercer outra atividade remunerada desde que seja acumulável e que haja compatibilidade de horários, possuindo as seguintes condições e atribuições;

§ 1º - (nova redação) O cargo em comissão de Superintendente será provido mediante indicação do Presidente do Consórcio, homologada pela Assembleia Geral, entre pessoas de nível superior com experiência em gestão pública, preferencialmente na área de saneamento básico ou de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana, de provimento em comissão que satisfaçam os seguintes requisitos:

III - (nova redação) experiência profissional em gestão pública, preferencialmente na área de saneamento básico ou de resíduos sólidos por pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 3º - (nova redação) O ocupante do cargo de Superintendente obedecerá a jornada de trabalho de 40 horas, podendo exercer outra atividade remunerada desde que seja acumulável e que haja compatibilidade de horários.

8. DOS EMPREGOS PÚBLICOS

Cláusula 38ª (...)

§ 5º - (nova redação) Os empregados do Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Sertão de Crateús, que se deslocarem da Sede estabelecida no Município de Santa Quitéria, Ceará, para outro ponto do território estadual e/ou nacional, terão direito a percepção de indenizações, diárias e/ou ajuda de custos:

II - (nova redação) Os valores e critérios de diárias e ajuda de custo, bem

como os critérios para concessão destas serão regulamentados por resolução presidencial.

9. DOS CONTRATOS

Do procedimento de contratação

Cláusula 44ª (nova redação) Observadas as disposições da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, os estatutos poderão definir procedimentos específicos para:

I – **(nova redação)** as contratações diretas por ínfimo valor fundamentadas no disposto nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021;

Cláusula 45ª (nova redação) *(Da publicidade das licitações)*. Sem prejuízo do atendimento das exigências de publicidade da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, todas as licitações terão a íntegra de seu ato convocatório, decisões de habilitação, julgamento das propostas e decisões de recursos publicadas no sítio do Consórcio na internet por pelo menos quatro anos e afixadas na sede do Consórcio.

10. DOS CONTRATOS

Cláusula 47ª (nova redação) *(Da publicidade)*. Sem prejuízo do atendimento das exigências de publicidade da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, todos os contratos terão as suas íntegras afixadas na sede do Consórcio e publicadas no sítio do Consórcio na Internet por pelo menos quatro anos.

11. DOS CONTRATOS DE DELEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Cláusula 50ª (...)

§ 1º - **(nova redação)** Os contratos de programa serão firmados em conformidade com a Lei 11.107/2005 e com o Decreto 6.017/2007 e celebrados mediante dispensa de licitação, nos termos do Inciso XI do Art. 75 da Lei nº. 14.133/21.

Cláusula 53ª (...)

III - (nova redação) o município que não atingir a pontuação máxima no Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente (IQM) arcará com os

Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da Região dos Sertões de Crateús
CNPJ:31.277.622/0001-95 | Sede: Rua Coronel Malaquias, 315, Centro, Ipueiras-CE, CEP

repasse mensais dos valores integrais estabelecidos no contrato de rateio;

IV - (nova redação) Para fazer a complementação dos valores o município precisará incluir na Lei Orçamentária (LOA) ou em créditos adicionais nos termos do § 5º do artigo 8º da Lei 11.107 de 6 de abril de 2005.

12. DOS CONVÊNIOS

Cláusula 57ª (...)

§ 1º - (nova redação) Fica autorizado o aporte financeiro de até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) às Associações e Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis e Reutilizáveis que atuem em conjunto com o Consórcio e o Município na gestão das Centrais Municipais de Resíduos (CMR);

I - (nova redação) O aporte financeiro será concedido de forma temporária, com base na comercialização dos resíduos recicláveis e reutilizáveis provenientes das Associações e Cooperativas de Catadores;

II - (nova redação) A concessão do aporte será regulamentada por uma Resolução da Presidência do Consórcio, e será obrigatória a obtenção de parecer jurídico e técnico/contábil prévio.